

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n° TRE-RS-REL-0600170-14.2024.6.21.0025

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: DIONATAN CARVALHO DA SILVA

Relator: DES.FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS **OMISSÃO COM** RESSALVAS. DE **GASTOS** ELEITORAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VIOLAÇÃO AO ART. 53, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. **OBRIGATORIEDADE** DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. BOA FÉ NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIONATAN CARVALHO DA SILVA, candidato a vereador em Jaguarão/RS, contra sentença que **julgou as contas aprovadas com ressalvas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão de omissão de gastos eleitorais, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 677,08 ao Tesouro Nacional (ID 45979307)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45979314):

(...) Da ausência de má-fé e do valor irrisório da suposta irregularidade

O valor supostamente irregular – R\$ 677,08 – não compromete a regularidade das contas, tampouco revela qualquer intenção dolosa.

Trata-se de dois impulsionamentos de conteúdo, cujos comprovantes fiscais foram apresentados nos autos, ainda que não declarados no SPCE.

A jurisprudência do TRE-RS tem reiteradamente admitido a aprovação com ressalvas de contas com irregularidades que representem menos de 10% dos recursos movimentados ou valores absolutos inferiores a R\$ 1.064,10, conforme julgado citado pelo próprio juízo:

(...)

Ora, se o valor em análise está abaixo da quantia absoluta de R\$ 1.064,10, e não houve má-fé ou ocultação deliberada, não há razão para impor ao recorrente a penalidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, sob pena de subverter a própria lógica da razoabilidade e da função pedagógica do processo de prestação de contas.

Da inconstitucionalidade da sanção automática e da necessidade de contraditório específico

A determinação de recolhimento automático de valores supostamente de origem não identificada sem oportunizar contraditório específico sobre a penalidade viola o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda que o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019 preveja a devolução de recursos de origem não identificada, a aplicação da



penalidade não pode ser automática quando se trata de mera omissão formal ou falha de registro contábil, como reconhecido pela aprovação com ressalvas.(...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da omissão de gastos eleitorais, em desconformidade com o disposto no art. 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou que (ID 45959443):

3.1 OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ		N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)1		FONTE DA INFORMAÇÃO
02/09/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	91945379	173,48	3,73	NFE
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.		503,60	10,83	NFE

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 677,08, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. (g.n)

Nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedada a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos, candidatas e candidatos, sendo estes obrigados a promover sua imediata devolução ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

O recorrente foi devidamente intimado para apresentar recurso contra a sentença que lhe impôs a penalidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente à irregularidade apontada, o que efetivamente fez, não se verificando, assim, qualquer afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.

Ademais, a simples alegação de boa-fé não é suficiente para afastar as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, uma vez que se trata de norma de



caráter objetivo, de fácil compreensão e observância, cuja finalidade é resguardar a igualdade e transparência no processo eleitoral.

Assim, permanece a irregularidade apontada na análise técnica, subsistindo, ainda, o dever de recolhimento do valor de R\$ 677,08 (seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar